



A Constituição de 1946 acabou por prestigiar a instituição do Júri, uma vez que seu artigo 141, §28, ao distar no Capítulo II “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, devolveu à instituição o status de garantia individual, além de ter restabelecido a soberania dos veredictos.

Art. 141.(...).

(...)

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nota-se, portanto, ter sido a competência do Júri restrita aos crimes dolosos contra a vida em 1946, restrição que até hoje vigora, devido à dicção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição de 1988. Note-se que, nesse tema, discute a Doutrina quanto à possibilidade ou não de alargar a competência do Júri, tendo, inclusive, quem defenda, em extrema oposição, a extinção do Tribunal Popular.

FONTE: HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ORIGEM E A EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO - Eliana Khader, disponível em:
https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136